MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 027/2024

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, o apenso Projeto de Lei, sob nº 022/2024, dispondo sobre autorização para doação com encargo, de imóvel pertencente ao Município, à Secretaria de Estado da Educação e Esporte - SEED do Estado do Paraná, para construção de uma escola pública estadual.

O bairro Boa Vista, situado na região oeste do município de Marechal Cândido Rondon, em breve receberá um impulso significativo em sua infraestrutura educacional, uma vez que ali o Município vem edificando uma nova escola, a saber, a Escola Municipal Idalina Joanna Vianna Guzzoni, que atenderá crianças de 4 a 10 anos.

Com a conclusão do ensino fundamental - anos iniciais, alunos que residem na região precisam ser diariamente direcionados ao Colégio Estadual Eron Domingues, sendo que, atualmente, cerca de 300 (trezentas) crianças são encaminhadas, por meio de transporte público, até citado educandário.

A presente proposição legislativa tenciona estabelecer autorização para que possa ser doada uma área com extensão de 7.192,70 metros quadrados, para o Estado do Paraná, a fim de que a Secretaria de Estado da Educação e Esporte possa edificar uma escola pública estadual naquela região, evitando que alunos que ali residam, cuja demanda anualmente tem aumentado, precisem ser encaminhados ao Colégio Estadual Eron Domingues.

A oferta de um espaço adequado para a construção de uma escola pública de ensino fundamental - anos finais, além de proporcionar a garantia de um atendimento adequado aos alunos daquela região, também representará um marco importantíssimo para a comunidade do bairro Boa Vista e para o Município como um todo, evidenciando o compromisso, tanto do governo municipal, quanto do governo estadual, com a educação pública e com o bem-estar dos cidadãos.

Importante registrar, também, que a infraestrutura escolar adequada se mostra como fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e a garantia de que todas as crianças do Município possam ter acesso a uma educação de qualidade e mantendo laços com a comunidade em que residem.

Com uma área tão ampla disponível, há potencial para não apenas construção de salas de aulas modernas e equipadas, mas também para a edificação de instalações esportivas, áreas verdes e espaços de recreação, cujos recursos adicionais não apenas enriquecem a experiência educacional dos alunos, mas também fortalecem os laços comunitários e promovem um estilo de vida saudável entre os estudantes.

A doação da área para a construção da escola pública estadual no bairro Boa Vista é um passo positivo em direção a um brilhante futuro para a educação do nosso município. Espera-se que essa iniciativa não apenas beneficie as gerações atuais, mas também deixe um legado duradouro para as futuras, inspirando um ambiente de aprendizado positivo e inclusivo para todos.

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
e/Fls.02)
PROTOCOLO GERAL 241/2024
Data: 19/04/2024 - Horário: 14:29
Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Convém registrar, ao final, que a presente proposição legislativa não esbarra em qualquer vedação disposta na lei eleitoral, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive da decidiu que, mesmo quando a doação for destinada a particulares, se esta for com encargo, como na hipótese, não resta caracterizada conduta vedada. Nesse sentido:

> *ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.*
> *1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não , "fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custodiados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiário.* ***O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidas as premissas que embasaram sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".***
> *2. Não há uso promocional da doação quando o doador do bem apenas manifesta apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação.*
> *3. Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido anteriormente. O elemento é fazer ou permitir o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) " (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012)* (sem destaque no original).[1]

O posicionamento em torno da não caracterização de conduta vedada tem se mantido na jurisprudência, consoante recente decisão, na forma da ementa:

> *RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.* ***DOAÇÃO DE BENS COM ENCARGO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA****. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESVIO DEFINALIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.* ***NÃO CONFIGURAÇÃO****. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 2. A configuração do abuso de poder político exige a demonstração inequívoca do desvio de finalidade do ato administrativo impugnado, não estando consubstanciado em doações respaldadas em lei municipal nas quais não se demonstre o escopo político/eleitoreiro. 3.* ***A autorização para doação com encargo não se amolda à vedação constante no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97****. 4.*

(Segue/Fls.03)

[1] TSE. RESPE 34994-RS. Relª. Minª. Luciana Lóssio. j. 20.05.2014. DJe. 25.06.2014. p. 62-63.

> *A não comprovação do dolo específico (obtenção do voto do eleitor) impede a caracterização da captação ilícita do sufrágio.5. Recurso não provido* (sem destaques no original).[2]

Frente ao exposto, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, submetemos a presente proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a certeza de que se poderá contar com o aprovo de todos os ilustres edis.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2024.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

[2] TRE-PE. AIJE 060040535-Garanhuns. Relª. Desª. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. j. 12.06.2021. DJe. 12.10.2021.

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 022/2024, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE DOAÇÃO COM ENCARGO DE BEM IMÓVEL AO ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Esporte - SEED, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.416.965/0001-21, o lote urbano nº 09, da quadra nº 10, situado no Loteamento Residencial Parque das Acácias, com área de 7.192,70 m² (sete mil, cento e noventa e dois metros e setenta decímetros quadrados), sem benfeitorias, com as confrontações constantes da matrícula nº 60.428, do Cartório do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2° A doação a que se refere o art. 1°, destina-se à instalação de uma escola pública estadual, cabendo, ao donatário, as seguintes obrigações:

I - a edificação do educandário deverá ser iniciada no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da outorga da escritura pública de doação;

II - providenciar a transferência do imóvel, inclusive da averbação das benfeitorias, no Cartório de Registro de Imóveis, com comprovação, mediante entrega de certidão atualizada à Secretaria Municipal de Administração/Divisão de Patrimônio.

Art. 3° O imóvel descrito no art. 1°, reverterá automaticamente à propriedade do Município, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou ainda se ocorrer inadimplemento das obrigações estabelecidas na presente lei.

Art. 4° A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução de suas atividades institucionais, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 5° É vedado ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2024.

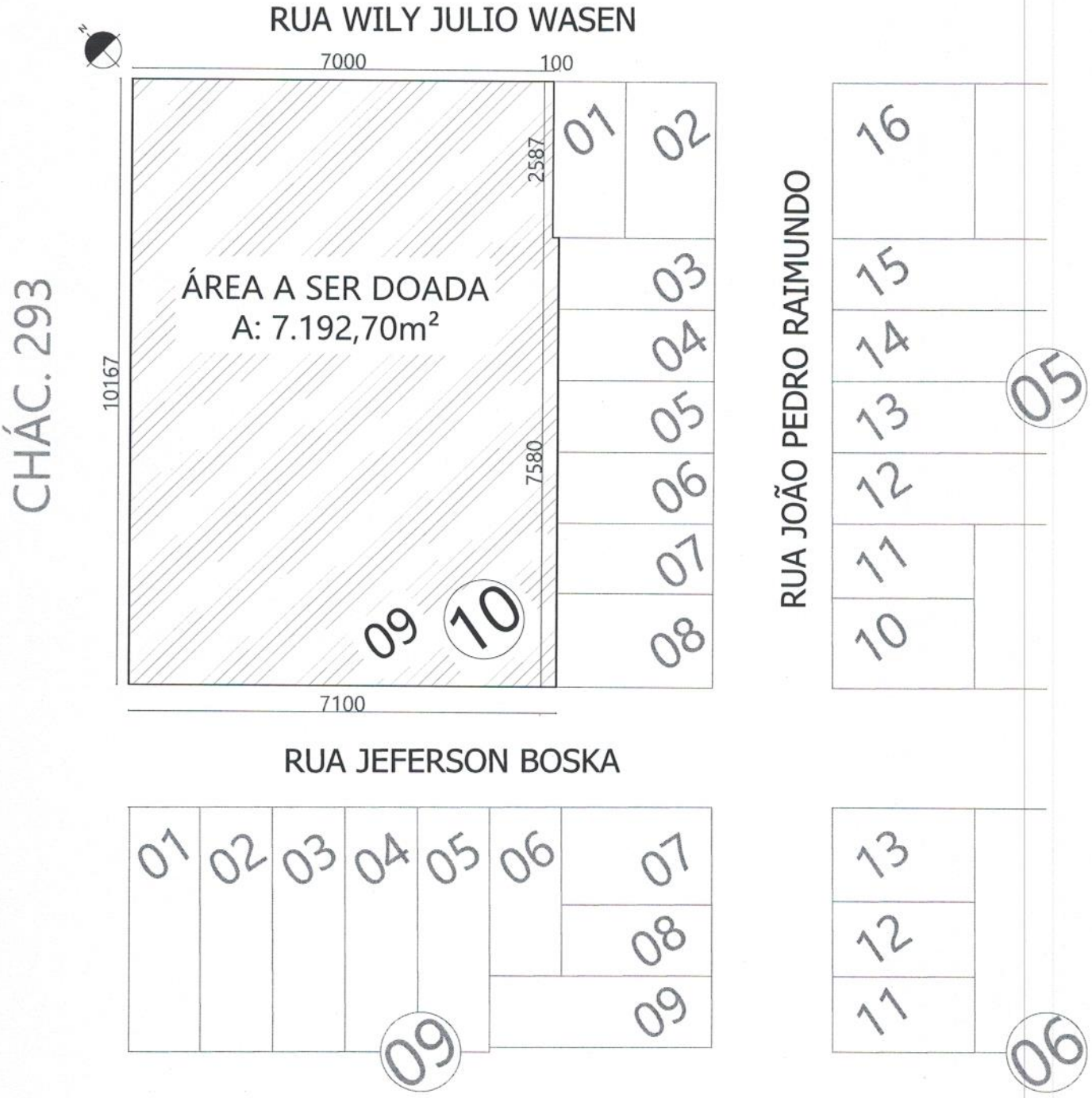
MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

MAPA

LOTE URBANO Nº 09, QUADRA Nº 10

LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ACÁCIAS

MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR



ESC: 1/1000

PROPRIETÁRIO:

Município de Marechal Cândido Rondon

DESENHO:

Fernanda Raquel Vier Hermann

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash fd988653-23dd-4ab1-bede-f5a8ab414304

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

JORGE NACLI NETO
OFICIAL - CPF 185.421.909-04

REGISTRO GERAL - LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 60.428 | FICHA Nº 1 | RUBRICA

CNM: 085183.2.0060428-79

Raquel Dreher Vasel ESCREVENTE SUBSTITUTA | *Adriana Luchetta Heidrich* ESCREVENTE JURAMENTADA | *Dayane Regina Genz* ESCREVENTE JURAMENTADA

MATRÍCULA Nº 60.428: Data: 23 de janeiro de 2024. (Protocolo nº 276.060 de 15 de janeiro de 2024). **IMÓVEL – Consta do LOTE URBANO Nº 09 (zero nove) (Área Verde e Utilidade Pública), da QUADRA Nº 10 (dez), situado no LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ACÁCIAS, localizado no quadro urbano do Município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, com a área de 7.192,70 m² (sete mil, cento e noventa e dois metros e setenta decímetros quadrados), sem benfeitorias**; com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: com a Rua Willy Júlio Wasen, através de uma linha reta, numa extensão de 70,00 metros; SUDESTE: com o Lote Urbano nº 01 da mesma quadra, através de uma linha reta, numa extensão de 25,87 metros; NORDESTE: com o Lote Urbano nº 01 da mesma quadra, através de uma linha reta, numa extensão de 1,00 metros; SUDESTE: com os Lotes Urbanos nº 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da mesma quadra, através de uma linha reta numa extensão de 75,80 metros; SUDOESTE: com a Rua Jeferson Boska, através de uma linha reta, numa extensão de 71,00 metros; NOROESTE: com a Chácara nº 293, através de uma linha reta, numa extensão de 101,67 metros; Confrontações: NORDESTE: Rua Willy Júlio Wasen; SUDESTE: Lote Urbano nº 01; NORDESTE: Lote Urbano nº 01; SUDESTE: Lotes Urbanos nº 03, 04, 05, 06, 07 e 08; SUDOESTE: Rua Jeferson Boska; NOROESTE: Chácara nº 293. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.07.273.0296. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Espiríto Santo, nº 777, centro, Marechal Cândido Rondon/PR, inscrito no CNPJ sob nº 76.205.814/0001-24. Apresentou-se: Requerimento, datado de 12 de janeiro de 2024, devidamente assinado pelo Prefeito Sr. Marcio Andrei Rauber. Recolhido o FUNREJUS, conforme Lei Estadual nº 18.415 de 30 de março de 2015. Cadastro Imobiliário nº 1071998, datado de 17 de janeiro de 2024, expedida pela Prefeitura Municipal. Memorial Descritivo assinado pelo Arquiteto e Urbanista Ricardo Luiz Leites de Oliveira, CAU: A30844-7. **REGISTRO ANTERIOR:** R-6/32.103, da Matrícula nº 32.103, do Livro 2 de Registro Geral, desta Serventia. Selo de Fiscalização: SFRI1.8EZy7.CJPan-GvGG6.F718q. O referido é verdade e dou fé. Marechal Cândido Rondon, 23 de janeiro de 2024. _____ Raquel Dreher Vasel – Escrevente Substituta. eaa Emolumentos: R$ 8,31 (30/VRC), Funrejus R$ 2,08, ISS: R$ 0,25, FUNDEP: R$ 0,42, Selo: R$ 1,00.

FUNARPEN

SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFRII.7JAPP.Csjq
C-p52eI.F718q
https://selo.funarpen.com.br

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Rua Sete de Setembro, 760 - 85960-000
MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

CERTIDÃO

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 da Lei 6.015 de 21/12/73, alterada p/ 6.216 de 30/06/75, a presente impressão é reprodução fiel da Matrícula nº 60.428; digitalizada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

24 de janeiro de 2024.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

A presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade.

FERNANDO DANIEL DE MENDE VOLPATO
Secretário Municipal de Educação
10/04/2024 08:28:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

SEGUE

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
saec
.onr

MATRÍCULA Nº 60.428